



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.720710/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face da concomitância (Súmula Carf n° 1).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 233/241), o qual transcrevo a seguir:

1. O presente processo tem por objeto impugnação ao Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor total de R\$ 2.999.493,49 e competências 01/2013 a 13/2015 (fls. 02/11).

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 22/37), e demais documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 12/21 e 38/100). Do Relatório Fiscal, destaca-se:

a) Da análise do contrato social e alterações, apresentado pela empresa em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, extrai-se, conforme previsto na cláusula 2ª, que a empresa tem por objeto social, entre outros, “o agenciamento de trabalhadores temporários nos termos do artigo 4º da Lei 6.019/1974”, sendo esta a descrição da atividade econômica principal da empresa que consta na sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Nesta condição, a empresa se enquadra nos seguintes parâmetros legais: CNAE: 7820500 – locação de mão de obra temporária; FPAS: 655 (empresa de trabalho temporário); RAT: 3% (conforme anexo V do Decreto 3.048/99).

Da análise destas GFIPs válidas constata-se que a empresa informou alíquotas incorretas de RAT no período de janeiro de 2013 a março de 2015 (declarou 1% ou 2% quando deveria declarar 3%) e de FAP no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 (declarou 1,00 quando deveria declarar no ano de 2013 – 1,5421; no ano de 2014 – 1,5706 e no ano de 2015 – 1,5941).

A empresa justifica-se pela aplicação da alíquota do RAT determinada pelo CNAE preponderante da atividade econômica dos tomadores dos serviços, no qual os trabalhadores temporários são alocados. Contudo, em relação às empresas de trabalho temporário, a alíquota de RAT igual a 3% definida na legislação de regência (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, II; Decreto n.º 30.048, de 1999, art. 202, § 4º, e Anexo V; e IN RFB n.º 971, de 2009, art. 72, § 1º, I, e).

Diante da constatação das diferenças de contribuição não declarada nas GFIPs da empresa, através do Auto de Infração Cadastro Geral n.º 10980.720688/2017-61 (diferenças de RAT) foi constituído o crédito tributário, via lançamento do correspondente valor não declarado/recolhido nas respectivas competências, relativo à contribuição previdenciária patronal (RAT), com multa de ofício de 75%.

b) Para a empresa, os índices de FAP divulgados são os seguintes: no ano de 2013 – 1,5421; no ano de 2014 – 1,5706 e no ano de 2015 – 1,5941. Na decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança (ver anexo III), impetrado pela Associação Brasileira do Trabalho Temporário - ASSERTTEM (n.º 0010514-80.2010. 4.01.3400 – Seção Judiciária do DF) o juiz federal Bruno Cesar Bandeira Apolinário concedeu a segurança pleiteada, declarado o direito das substitutas da impetrante de não serem compelidas ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e, também, determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da exação com a aplicação do FAP, sob pena de multa. Tais efeitos da citada sentença continuam válidos até o presente momento, haja vista que não foram modificados, estando os autos do processo conclusos para relatório e voto do desembargador federal Marcos Augusto de Souza, desde o dia 23/09/2015, conforme consta na movimentação demonstrada no anexo IV deste Relatório.

A decisão judicial em questão suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não interrompe e nem suspende a fluência do prazo decadencial, sendo cabível lançamento para prevenir decadência, sem a aplicação da multa de ofício.

Apurou-se a alíquota correta do “RAT ajustado pelo FAP”, aplicável à empresa, multiplicando-se a alíquota do RAT (3%) pelo índice anual do FAP (2013 – 1,5421; 2014 – 1,5706 e 2015 – 1,5941), resultando para o ano de 2013 igual a 4,6263%, para o ano de 2014 igual a 4,7118% e para o ano de 2015 igual a 4,7823%. Apurou-se a diferença de alíquota de “RAT ajustado pelo FAP” (não declarada nas GFIPs), competência a competência, considerando a alíquota correta, acima demonstrada, deduzida das alíquotas de “RAT ajustado pelo FAP”, declaradas pela empresa nas

GFIPs que encaminhou à RFB. Apurou-se o total da contribuição devida pela empresa (patronal: “RAT ajustado pelo FAP”), não declarada em GFIP, multiplicando-se a diferença de alíquota não declarada de “RAT ajustado pelo FAP”, pelo total da remuneração dos segurados empregados, nas respectivas competências. Considerando que o valor obtido conforme item anterior, refere-se ao total da diferença da contribuição não declarada em GFIP pela empresa, nas respectivas competências, relativo ao “RAT ajustado pelo FAP”, para se obter apenas o saldo da contribuição não declarada em GFIP, relativa ao FAP, deduziu-se, do total da diferença apurada, o valor da contribuição devida, considerando apenas as diferenças de RAT, sem ajustes pelo FAP, cujo crédito foi lançado através do Auto de Infração Cadastro Geral n.º 10980.720713/2017-15 (diferenças de RAT).

c) Se a ação judicial vinculada ao presente crédito tributário, ora lançado, for favorável à Fazenda Nacional, pelo trânsito em julgado, ou pela desistência da parte de prosseguir no feito, poderá a autoridade administrativa promover a cobrança do crédito ora lançado, ficando esta sobrestada, desde já, até o julgamento final da lide.

3. Cientificada em 28/03/2017 (fls. 100), a atuada protocolou em 26/04/2017 (fls. 102 e 205) a impugnação de fls. 104/127, considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 205), instruída com os documentos de fls. 128/201, alegando, em síntese, que:

a) Cabimento e tempestividade. No presente caso é perfeitamente cabível a presente Impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972. A Impugnação é tempestiva, sendo que o Auto de Infração foi recebido pelo contribuinte, via correio, em 28/03/2017 (terça-feira), contabilizando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 29/03/2017 (quarta-feira), findando-se em 27/04/2017 (quinta-feira).

b) A empresa contribuinte é associada à Associação Brasileira do Trabalho Temporário - ASSERTTEM, a qual possui decisão favorável em caráter nacional, para que suas substitutas na condição de associadas não sejam compelidas ao recolhimento do RAT com aplicação do FAP, determinando que esta respeitável Autarquia se abstenha de exigir o recolhimento do RAT com o multiplicador do FAP, sob pena de multa.

A citada decisão foi proferida nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pela Associação Brasileira das Empresas de Serviços Terceirizáveis e de Trabalho Temporário - ASSERTTEM contra o Secretário da Receita Federal do Brasil, sob n.º 0010514-80.2010.4.01.3400, da Seção Judiciária do Distrito Federal. Vejamos:

“Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS E DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ASSERTTEM contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança no sentido de ser garantido o direito líquido e certo das empresas associadas à impetrante de não serem compelidas ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas do RAT até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social, bem como excluídos os eventos que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho, e que a autoridade considerada coatora seja compelida a se abster, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, penalidades ou qualquer ato tendente a punir as empresas associadas à impetrante com fundamento na exação que ora se discute, com pedido de liminar.

(...)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, porquanto presentes os requisitos autorizativos à aplicação da teoria da encampação à espécie, quais sejam: o vínculo hierárquico entre o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, ora apontado como autoridade coatora, e os Srs. Delegados da Receita Federal do Brasil nos estados membros, a ausência de modificação da

competência para apreciação do ato impugnado e a manifestação do Sr. Secretário da Receita Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ademais, a associação autora possui caráter nacional conforme se depreende do art. 1º do seu estatuto social, não se revelando razoável, nem muito menos consentâneo com o que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1998, que tenha que impetrar um mandado de segurança contra cada um dos Delegados da Receita Federal de cada estado membro para vir a defender o direito de toda a categoria, de onde se extrai a legitimação passiva extraordinária do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil para o presente writ. Neste sentido, veja-se:(...)

Na esteira desse posicionamento, a norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/2009 padece de inconstitucionalidade, por violar a norma do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ao delegar à Administração a fixação da metodologia de apuração do FAP, imprescindível ao estabelecimento da alíquota da contribuição para o SAT, quando, a teor dos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias, tal parâmetro, necessariamente, deveria vir estabelecido em lei formal e material.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para DECLARAR o direito das substituídas da impetrante de não serem compelidas ao recolhimento do RAT, com a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), e DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da exação com a aplicação do aludido fator acidentário de prevenção, sob pena de multa. (...)"

Assim, tendo em vista que a referida decisão, de forma acertada reconheceu a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, ao delegar à Administração Pública a possibilidade de majoração ou redução da alíquota do FAP, multiplicador do RAT, em nítida violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, determinando a não exigência do recolhimento com a aplicação do fator acidentário de prevenção, esta Autoridade Pública não poderá cobrar o suposto débito em razão da suspensão da exigibilidade, e também, em razão da inconstitucionalidade da majoração do tributo que será demonstrada a seguir, devendo assim, o presente Auto de Infração ser reformado e anulado.

c) A tese da autuada versa exclusivamente sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota RAT sobre o multiplicador FAP (art. 10 da Lei 10.666/2003) por ato administrativo, e não sobre a constitucionalidade da instituição e criação da Contribuição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), já prevista no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e art. 22, inciso II, alínea 'a' a 'c', da Lei n.º 8.212/1991.

c1) Da majoração da alíquota. A determinação da alíquota da contribuição em comento encontra-se regulada somente pelo artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09) e pelas Resoluções n.º 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), não sendo mais aplicada as alíquotas fixas, e pré-estabelecidas por lei formal, de 1%, 2% ou 3%, mas sim se tornou aplicável uma amplitude de alíquotas entre 0,5% e 6% a ser determinada pelo Poder Executivo, o que resulta em uma verdadeira instituição de tributação progressiva não autorizada pela Constituição Federal de 1988. Desta feita, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 deixou claro que não é mais o grau de risco que depende de regulamentação do Poder Executivo, mas sim o próprio critério de cálculo da alíquota é que passou a pertencer ao Executivo, ou seja, o fator multiplicador do FAP é que determina a MAJORAÇÃO e identificação da alíquota da contribuição em comento, que se encontra regulada pelo artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09) e pelas Resoluções n.º 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), o que caracteriza expressa ofensa ao princípio da legalidade.

c2) Violação arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição e ao art. 97, II do CTN. A Administração Pública Fazendária ao exigir tributo de forma majorada sem prévia constituição legal, está negando vigência ao direito fundamental previsto no art. 5º,

inciso II da Carta Magna, o qual assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", que combinado com o art. 150, inciso I da mesma Carta, desobriga o contribuinte a recolher tributo por alíquota que não esteja legalmente prevista. A majoração da alíquota do tributo através de metodologia adotada pelo Poder Executivo, na pessoa de direito público do Conselho Nacional da Previdência Social, fere diretamente o art. 97, II, do CTN. Logo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos atos Normativos expedidos pela Administração Pública, que resultem em majoração da alíquota, com a consequente anulação do presente Auto de Infração ora impugnado, visto que não há previsão legal para que a empresa atuada recolha a alíquota do RAT majorada pela metodologia do FAP.

c3) Diferença da tese que declarou constitucional o regime da contribuição. A tese aqui abordada ainda não foi decidida pela Suprema Corte, a empresa atuada requer que seja afastada qualquer tipo de aplicação do precedente RE 343.446/SC, por não tratar da matéria ora arguida nesta Impugnação, e sim a aplicação do precedente RE 684.261/PR (repercussão geral), o qual ainda não teve seu julgamento definitivo pela Suprema Corte, cujo objeto é discussão da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do RAT com o multiplicador FAT por ato do Poder Executivo, em direta violação ao princípio da legalidade tributária, com base no pronunciamento da Ilustríssima Ministra Rosa Weber e no princípio da segurança jurídica.

d) A tese da contribuinte ora atuada, de que a cobrança do RAT multiplicado pelo FAP acarreta na majoração da alíquota através da metodologia estabelecida por ato administrativo (Regulamento instituído pelo Decreto 3.048/1999) é inconstitucional, está sendo discutida nos Tribunais Regionais Federais de todo território Nacional.

E como se não bastassem os argumentos já despendidos, cumpre-se ressaltar a esta Autoridade Fazendária, que a empresa contribuinte, na condição de substituta da Associação Brasileira das Empresas de Serviços Terceirizáveis e de Trabalho Temporário - ASSERTTEM, obteve decisão favorável nos autos de Mandado de Segurança n.º 10514-80.2010.4.01.3400, mantida em sede de Reexame Necessário no TRF1, para que a atuada não seja compelida ao recolhimento do RAT, com a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), determinando ainda ao Fisco Federal que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição do RAT com a aplicação do aludido FAP, sob pena de multa.

Desta feita, requer que seja aplicado o Entendimento Jurisprudencial exposto, a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, no que tange a delegação de competência ao Poder Executivo a reduzir ou majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei 8.212/1991, assim como toda a sua regulamentação (art. 202-A do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, e, ainda, das Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS), em nítida violação ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, c/c art. 5º, inciso da Constituição Federal e art. 97, inciso II do Código Tributário Nacional, considerando a limitação dos atos da Administração Pública definidos no art. 37 da Carta Magna. E que por consequência, que seja julgada procedente a presente Impugnação, anulando o presente Auto de Infração.

Caso não seja este o entendimento desta Autoridade Fazendária, requer a suspensão do julgamento da presente Impugnação até o julgamento definitivo do RE 684.261/PR (leading case) pelo Supremo Tribunal Federal.

e) Diante de todo o exposto requer: (1) seja recebida e conhecida a presente impugnação, eis que tempestiva, e intimada a parte contrária para que, apresente suas razões, se entender necessário; (2) seja dado provimento a presente Impugnação para fins de declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, no que tange a delegação de competência ao Poder Executivo para reduzir ou majorar alíquota do RAT prevista no art. 22, inciso II da Lei 8.212/1991, em decorrência do multiplicador FAP, assim como de toda a sua regulamentação (art. 202-A do Decreto 3.048/1999 - redação dada pelo Decreto 6.957/2009, Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS), em nítida violação ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, c/c art. 5º,

inciso da Constituição Federal e art. 97, inciso II do Código Tributário Nacional, considerando a limitação dos atos da Administração Pública definidos no art. 37 da Carta Magna. E que por consequência, que seja anulando o presente Auto de Infração; e (3) requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

3.1. Em 26/06/2017 (fls. 206), a autuada protocolou a petição de fls. 209/212, acompanhada dos documentos de fls. 213/231, veiculando requerimento de suspensão da exigibilidade do Processo em razão de a empresa ao consultar a sua situação fiscal junto ao sistema e-CAC, ter identificado que o presente Processo Fiscal se encontra no campo de “Débitos/Pendências da Receita Federal” e com a situação: “medida Judicial pendente de comprovação”, mesmo estando com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Requer ainda, que não seja ajuizado executivo fiscal objetivando a cobrança do Processo Fiscal em tela, tendo em vista a ocorrência da suspensão da exigibilidade do suposto débito. Por derradeiro, requer seja enviada resposta para o ora procuradora da empresa.

4. É o relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Turmas de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para, *sponte propria*, declarar a inconstitucionalidade de lei (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/09/2017 (e-fls. 243), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 18/10/2017 (e-fls. 245/271) essencialmente reiterando as razões de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 22/32), o presente processo trata de diferenças de RAT ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Relevante destacar as seguintes considerações da autoridade lançadora:

2.1) Este relatório é integrante do Auto de Infração acima identificado, cuja finalidade é apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às diferenças apuradas decorrentes de declaração incorreta, em GFIP'S, de alíquotas de RAT ajustado pelo FAP (Fator Acidentário de Proteção), relativas à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

[...]

3.5.2) Para a empresa sob ação fiscal os índices divulgados são os seguintes: no ano de 2013 – 1,5421; no ano de 2014 – 1,5706 e no ano de 2015 – 1,5941;

3.5.3) Constatado que a empresa informou, em todas as competências das GFIP'S que enviou à RFB, índices de FAP igual a 1,00, portanto diferentes dos acima citados, intimou-se a mesma a justificar tal divergência. Em resposta a esse questionamento,

conforme já constou no subitem 3.3.3.2, a empresa informou que a ASSERTTEM possui decisão judicial favorável para que as suas substitutas na condição de associadas não sejam compelidas ao recolhimento do RAT com a aplicação do FAP. Informou, também, que na condição de associada está amparada pela mesma decisão e, ainda, comprovou esta condição com a apresentação de declaração firmada pela referida Associação;

3.5.4) Na decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança (ver anexo III), impetrado pela ASSERTTEM (n.º 0010514-80.2010. 4.01.3400 – Seção Judiciária do DF) o juiz federal Bruno Cesar Bandeira Apolinário concedeu a segurança pleiteada, declarado o direito das substitutas da impetrante de não serem compelidas ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e, também, determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da exação com a aplicação do FAP, sob pena de multa. Tais efeitos da citada sentença continuam válidos até o presente momento, haja vista que não foram modificados, estando os autos do processo conclusos para relatório e voto do desembargador federal Marcos Augusto de Souza, desde o dia 23/09/2015, conforme consta na movimentação demonstrada no anexo IV deste Relatório;

[...]

3.5.6) Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial não interrompe e nem suspende a fluência do prazo decadencial; considerando, também, que findo este prazo, sem que o crédito esteja constituído, a autoridade administrativa não poderá mais lançá-lo de ofício, mesmo que a decisão judicial final seja favorável a União e, ainda, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o seu lançamento, sendo esta atividade para o Auditor Fiscal, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, vinculada e obrigatória, constituiu-se, através deste Auto de Infração, o crédito tributário relativo às diferenças apuradas da contribuição patronal do “RAT ajustado pelo FAP” (prevenção da decadência), conforme demonstrativo contido no Anexo II deste Relatório Fiscal;

[...]

3.5.10) Conforme previsão do artigo 63 da Lei 9.430/1996, abaixo transcrito, na constituição do crédito tributário não houve o lançamento da multa de ofício;

Verifica-se que, em razão do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM, a autoridade fiscal reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial e efetuou o lançamento para prevenir a decadência sem a aplicação de multa de ofício. Relevante mencionar que o auditor acatou a comprovação da condição de associada à ASSERTTEM da contribuinte, conforme item 3.5.3 acima transcrito.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada reitera a alegação de que a ASSERTTEM possui decisão favorável, proferida no Mandado de Segurança n.º 0010514-80.2010.4.01.3400, em caráter nacional, para que suas substitutas na condição de associadas não sejam compelidas ao recolhimento do RAT com aplicação do FAP.

Considerando o acima exposto e tendo em vista os documentos juntados aos autos (e-fls. 38/51), conclui-se que a matéria em litígio no presente processo já foi objeto de discussão na esfera judicial, devendo ser aplicado o disposto na Súmula CARF n.º 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll